



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TERRA RICA
VARA CÍVEL DE TERRA RICA - PROJUDI

Rua Marechal Deodoro, 1155 - Fórum - Centro - Terra Rica/PR - CEP: 87.890-000 - Fone: (44) 9129-6460 - Celular: (44) 9129-6460 - E-mail: cartoriocivel_anexos@hotmail.com

Autos nº. 0000309-81.2023.8.16.0167

Processo: 0000309-81.2023.8.16.0167

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Novação

Valor da Causa: R\$3.202.656,50

- Autor(s):
- GTR – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
 - MEG EMPACOTAMENTO E COMERCIO DE ALIMENTOS
 - PERGI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

Autos nº 0000309-81.2023.8.16.0167

Trata-se de pedido de recuperação judicial firmado por PERGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 27.389.930/0001-35; MEG EMPACOTAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 39.387.842/0001-83; GTR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 26.794.198/0001-16; denominados de **GRUPO PERGI ALIMENTOS**.

Foi determinada a constatação prévia do grupo (mov.15), nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 e da Recomendação nº 57, de 22 de outubro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo que o laudo, elaborado por expert de confiança do Juízo, foi juntado no mov. 23.

Em laudo, foi requerido algumas informações faltantes, as quais foram juntadas pelo requerente (mov.29 e 35).

Após, a perícia confirmou que este eram os documentos faltantes, suprimindo o necessário a finalizar o estudo (mov.40).

O laudo apresentado, realizado de forma pormenorizada e completa, logrou êxito em demonstrar as características específicas da operação empresarial do grupo empresarial, as razões da crise econômico-financeira, bem como a análise da documentação pela lei de regência.

Os documentos apresentados respeitam os requisitos legais contidos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Em outras palavras, o **“GRUPO PERGI ALIMENTOS”** não é falido, não obteve recuperação judicial há menos de cinco anos, seus administradores e sócios não foram condenados por crimes falimentares e apresentaram documentação pormenorizada, expondo as causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, fazendo jus, portanto, ao prosseguimento.

Ressalte-se, nos termos da constatação prévia realizada, que o **“GRUPO PERGI ALIMENTOS”** mantém todo o seu corpo diretivo, responsável pela tomada de decisões, em **TERRA RICA – PR**,



concentrando toda a sua administração e as principais atividades negociais do grupo nesta Comarca. Assim, a competência deste Juízo é certa para o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Por 'principal estabelecimento do devedor', a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que não necessariamente corresponde ao endereço da sede, mas sim aonde são "exercidas as atividades mais importantes da empresa" (STJ. 4ª Turma. REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/05/2014), tornando incontestável a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial.

Em tom de continuidade, as autoras também comprovaram a presença dos requisitos de consolidação processual e consolidação substancial, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, já que, nos termos da constatação prévia, há uma interconexão e confusão entre os ativos e passivos dos devedores. As empresas possuem a mesma composição societária (com a senhora GISLAINE GOMES comandando as atividades junto de REGINALDO E MARIA EDUARDA), tudo demonstrado pelos documentos acostados a inicial.

Justamente por isso, ambas serão tratadas como uma única devedora, o "**GRUPO PERGI ALIMENTOS**", e deverão apresentar plano de recuperação judicial unitário, a ser submetido a uma única assembleia-geral de credores, tudo nos termos dos arts. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/2005.

Segundo a perícia, "inobstante a tais categóricas carências, parece-nos que o processo está hábil ao processamento" (mov.40).

Segundo as lições de André Santa Cruz Ramos (2016, p. 787):

[A finalidade] é permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Perceba-se, todavia, que a recuperação só deve ser facultada aos devedores que realmente se mostrarem em condições de se recuperar. A recuperação é medida, enfim, que se destina aos devedores viáveis.

É o caso dos autos.

Assim, pelo exposto, nos termos do artigo 52, da lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial do **GRUPO PERGI ALIMENTOS**, compostas pelas pessoas jurídicas **PERGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 27.389.930/0001-35; **MEG EMPACOTAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 39.387.842/0001-83; **GTR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 26.794.198/0001-16, todas situadas em Rodovia PR 557, s/n, Sala 03, Parque Industrial, Terra Rica/PR, conforme laudo de constatação prévia.

Antes de proceder às orientações de caráter geral e técnico, passo a apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na petição inicial.

A devedor afirma que:



“Importa salientar, desde já, que todos os débitos existentes (vencidos e vincendos) até a presente data serão atingidos pela Recuperação Judicial, conforme dispõe o art. 49 da Lei 11.101/2005”.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos

Conforme o exposto, requer em caráter liminar que seja deferida a não interrupção dos serviços essenciais prestadas a requerente.

Requer que o fornecimento de agua, telefone, internet, dentro outros essenciais a atividade, não sejam interrompidos.

Como cediço, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira da empresa devedora, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores.

Em situações normais, as concessionárias de serviço público, neste caso agua e energia, teria o direito de interromper o fornecimento após prévio aviso da inadimplência.

No entanto, efetivado o corte, a atividade empresarial estaria inviabilizada, o que causaria prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários e demais credores, que não teriam seus créditos satisfeitos.

“<https://www.migalhas.com.br/depeso/287792/a-recuperacao-judicial-e-o-fornecimento-de-energia-eletrica>”

Deste modo, concedo o pedido liminar, devendo ser oficiada as empresas fornecedoras de energia elétrica e de agua, bem como a empresa provedora de internet, para que não interrompam o fornecimento dos serviços enquanto durarem os efeitos desta decisão.

Deferida a recuperação judicial da devedora, bem como a urgência solicitada, passo a conferir determinações de caráter geral para o bom andamento do feito.

1 – Como administradora judicial, nos termos do artigo 52, inciso I, e artigo 69-H, ambos da lei 11.101/2005, **NOMEIO** a pessoa jurídica Auxilia Consultores Ltda – CNPJ - 41.566.863/0001-08, a ser representada pelo Dr. Henrique Cavalheiro Ricci (OAB/OR 35.939), localizada na avenida Dr. Gastão Vidigal, nº 851, sala 04, zona 08, cidade de Maringá – PR, CEP 87.050-440, para os fins do artigo 22, incisos I e II, da lei 11.101/2005.

2 – Deverá a administradora judicial juntar aos autos, em 48 horas, o termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

3 – Deverá a administradora judicial promover o cumprimento das suas funções, bem como auxiliar o Juízo e a serventia judicial na condução e bom andamento do processo, mediante a fiscalização do trâmite e deveres processuais das partes, mormente em relação ao cumprimento dos prazos pela devedora.

4 – Deverá a administradora judicial apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de honorários, em atenção ao limite estabelecido pelo art. 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005, ficando desde já ciente de que, caso suas contas sejam desaprovadas, não terá direito a remuneração (art. 24, §4º).



Sem prejuízo, FIXO como honorários provisórios a remuneração mensal de R\$ 5.000,00 (mil e quinhentos reais), em razão da necessidade de fiscalização das operações empresariais. Os honorários provisórios deverão ser incorporados no cálculo da remuneração definitiva, tudo nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, e deverão ser depositados em conta a ser indicada pela administradora judicial até o 5º dia útil de cada mês, vencendo-se a primeira no 5º dia útil do mês subsequente ao da publicação desta decisão.

Em virtude da constatação prévia realizada e do trabalho pormenorizado, levando-se em conta a inicial e o laudo, levando-se em consideração o valor constado em inicial, fixo como remuneração pelo trabalho já realizado a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais..

5 – **COMUNIQUEM-SE** as Juntas Comerciais do Estado do Paraná a fim de que providenciem a alteração do nome empresarial com a expressão “em recuperação judicial”, incluindo a data do deferimento do processamento e os dados da administradora judicial nomeada, tudo nos termos do artigo 69 da lei nº 11.101/2005.

6 – **DETERMINO**, nos termos do art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LRF, a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da prolação da presente decisão, sem prejuízo de eventual prorrogação em caso de necessidade comprovada nos autos (§4º)

7 – Nos termos do art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, deverão permanecer os respectivos autos nos juízos onde se processam, “ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49”.

8 – **CABERÁ** à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes, nos termos do art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

9 – **DETERMINO** que a devedora, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, apresente contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, de modo que, à semelhança da administradora judicial, os relatórios mensais deverão ser ajuizados de forma incidental, em um único processo apartado.

10 – **PROMOVA-SE**, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados e Municípios em que o grupo empresarial devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

11 – O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Ressalto que eventuais habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente à administradora judicial, nos termos do art. 189, §1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, os prazos são contados em dias corridos.

12 – Petições protocolizadas nestes autos relativas à fase administrativa de apuração da relação de credores serão desconsideradas, diante de sua inadequação processual.



13 – **EXPEÇA-SE** o edital a que se refere o art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, para conhecimento de todos os credores e interessados, devendo ainda constar o passivo fiscal, com a advertência dos prazos dos arts. 7º, §1º e 55, ambos da Lei nº 11.101/2005.

14 – A devedora deverá providenciar, também, a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias, ficando autorizada a publicação de versão resumida, devendo a versão integral ser publicada no sítio eletrônico da devedora, se houver.

15 – Publicada a relação de credores apresentada pela administradora judicial, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas por dependência ao processo principal e não deverão ser juntados nos autos principais, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, iniciando-se a fase judicial de apuração do Quadro Geral de Credores.

16 – Serão consideradas retardatárias as habilitações que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 que, se o interesse processual surgir, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 e 15 da Lei nº 11.101/2005 e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos da Lei Estadual nº 20.948/202.

17 – As habilitações e impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, caso surja o interesse processual após a lista da administradora judicial, também estará sujeita ao recolhimento de custas.

18 – Os créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça Comum, com trânsito em julgado, cujo fato gerador seja anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial (STJ. 2ª Seção. REsp 1842911-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/12/2020 (Recurso Repetitivo – Tema 1051), deverão ser encaminhados diretamente à administradora judicial a fim de que esta realize a conferência dos cálculos da condenação, adéque-os e providencie a inclusão no respectivo Quadro Geral de Credores. A quantia apurada deverá ser informada os autos de recuperação judicial por meio de relatório mensal para ciência dos interessados. Em caso de discordância do valor, deverá ser ajuizada impugnação em incidente próprio, como já dito.

19 – O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, observando-se o lapso temporal previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Com a apresentação do plano, EXPEÇA-SE o respectivo edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para objeções, devendo a devedora providenciar, no ato de apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

20 - Rememoro que, por se tratar de consolidação processual e substancial, o plano deverá ser único, nos termos dos arts. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/2005.

21 – Fica advertida a recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 da Lei nº 11.101/2005 c/c arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil.

22 – **Novamente, a contagem de todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 deverão ser contabilizados em dias corridos**, nos termos do art. 189, §1º, inciso I, aplicando-se aos procedimentos, de forma subsidiária, o Código de Processo Civil, por expressa disposição legal.

23 – **DETERMINO** que a serventia proceda ao apensamento eletrônico de todos os feitos eletrônicos que envolvem a parte requerente neste Juízo.



24 – Nos termos do artigo 448 e seguintes do Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **EXPEÇAM-SE** os seguintes ofícios, além daqueles já determinados no decorrer desta decisão:

I - ao(a) Presidente(a) do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que cientifique os(as) Juízes(as) do Trabalho de que eventuais bens reclamados em regime falimentar não deverão ser alienados, a fim de evitar prejuízo aos demais credores da massa falida;

II - ao(a) Procurador(a)-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Paraná;

III - aos(às) Procuradores(as)-Gerais dos Estados e dos Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

IV - ao(à) Diretor(a) Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Paraná, determinando que toda a correspondência dirigida à empresa falida seja remetida ao(a) administrador(a) judicial;

V - ao(a) Presidente(a) da Junta Comercial do Estado do Paraná, para que:

a) registre a inabilitação do(a) falido(a) para o exercício de qualquer atividade empresarial, a partir da decretação da falência e até o advento da sentença que extinga suas obrigações;

b) anote as expressões Falido(a) ou Em Recuperação Judicial, conforme o caso, no registro da empresa;

c) remeta ao juízo falimentar todos os atos da falida arquivados no registro;

VI – ao(à) oficial(a) do Cartório de Registro de Protesto de Títulos da sede do juízo que proferiu a decisão para que:

a) encaminhe certidão detalhada sobre o protesto mais antigo por falta de pagamento contra a empresa falida, ainda que resgatado o título;

b) abstenha-se de realizar protesto contra a empresa recuperanda enquanto em trâmite a recuperação judicial;

VII – aos Ofícios dos Distribuidores dos feitos judiciais da sede do juízo que proferiu a decisão; e

VIII - aos Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis da sede do juízo que proferiu a decisão, a fim de que certifiquem a existência de registro, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da empresa falida e de seus sócios, controladores ou administradores.

§ 2º Nos ofícios referidos no § 1º, além do disposto na decisão judicial, deverão constar:

I - a qualificação da empresa falida ou em recuperação judicial, de seus(as) sócios(as) solidária e ilimitadamente responsáveis, dos(as) controladores(as) ou administradores(as), no caso de sociedades por cotas, e dos diretores, se for sociedade anônima; e

II - o nome do(a) administrador(a) judicial nomeado(a) na sentença.

§ 3º Serão juntadas ao processo principal cópias de todos os ofícios expedidos.

Intimações e diligências necessárias.



Terra Rica, data da assinatura digital.

Luiz Henrique Trompczynski

Juiz de Direito

